



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PRINCIPAIS E IMPORTANTES
MUDANÇAS PROCEDIMENTAIS AMPARADAS PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Thiago Passos Tavares
Prof. Marlton Fontes Mota

Aracaju
2015

THIAGO PASSOS TAVARES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PRINCIPAIS E IMPORTANTES
MUDANÇAS PROCEDIMENTAIS AMPARADAS PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Marlton Fontes Mota
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PRINCIPAIS E IMPORTANTES MUDANÇAS PROCEDIMENTAIS AMPARADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Thiago Passos Tavares¹

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é analisar as principais e importantes mudanças no processo judicial eletrônico, trazidas pela atualização do Código de Processo Civil Brasileiro, sancionada no mês de março deste ano e que entrarão em vigor em 2016. A nova Lei de Nº 13.105/15 alterou diversas disposições anteriores, contemplando mudanças significativas no âmbito judicial e forense, que serão tratadas nesta análise com foco na prática profissional das carreiras jurídicas contemporâneas. Deste modo, o presente artigo científico busca identificar os procedimentos, que a partir do próximo ano vão passar a serem adotados nos processos judiciais eletrônicos, a partir das diretrizes e inovações promovidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, assim como, verificar de que modo, a justiça brasileira determina as normas gerais, regras e conceitos para a concepção dos atos processuais realizados de forma eletrônica, admitindo inclusive, a intimação de advogados por meio da tecnologia da informação.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Processo Civil. Processo Judicial. Tecnologia da Informação. Prática Forense.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Atualmente, o Brasil tem contemplado diversas transformações de caráter democrático, principalmente no que diz respeito à incorporação e efetivação de

¹Coordenador de Tutoria no Departamento de Ensino à Distância - DEAD do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Tiradentes – UNIT. Especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos Pela Faculdade Estácio de Sá – FASE. Pós-Graduando em Administração Pública Municipal pela Universidade Federal de Sergipe – UFS e Acadêmico do Curso de Direito – Bacharelado pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: admpublico@hotmail.com

direitos das pessoas, em função da garantia de acesso dos cidadãos ao poder judiciário e ao ordenamento jurídico. Por via do sistema processual, o Estado tem assegurado o cumprimento dos principais preceitos constitucionais, dentre eles os princípios democráticos de direito e as cláusulas pétreas previstas na carta magna.

Em razão disto, tem se destacado nos últimos anos, o Processo Judicial Eletrônico - PJE e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que desde o seu projeto inicial no ano de 2010, até a sua aprovação em definitivo em março de 2015, sustenta a superação da ultrapassada teoria da relação jurídica processual presente no Código atual, na qual, a figura do juiz encontra-se em condição de superioridade em relação às partes.

Em virtude dessas considerações, o Novo CPC propõe, através de uma nova concepção de processo civil no Brasil, respirado e desenhado à luz da aplicação dos valores e normas fundamentais da Constituição Federal de 1988 superar a supracitada teoria, ao colocar em prática aquilo que já vem sendo aplicado em alguns tribunais brasileiros e ao implementar mudanças substanciais na legislação processual civil, no que se refere à virtualização processual, do acesso à justiça e do desenvolvimento do judiciário nacional.

Sendo assim, o objetivo principal deste estudo é analisar as principais e mais importantes mudanças no Processo Judicial Eletrônico, trazidas pela atualização do Código de Processo Civil, com a nova Lei Nº 13.105/2015, contemplando alterações significativas em relação ao CPC ainda vigente e a atual prática forense dos processualistas contemporâneos.

Justifica-se o presente artigo pelo esclarecimento a respeito desta problemática nos procedimentos do processo judicial eletrônico e no Direito Processual Civil, tendo em vista a amplitude de alterações em disposições jurídicas anteriores, buscando sempre estabelecer um novo panorama entre o atual modo prático forense e o que entrará em vigor em março do ano de 2016.

Sendo assim, o processo metodológico realizado neste estudo caracteriza-se pela pesquisa qualitativa e bibliográfica a respeito do processo judicial eletrônico, estabelecendo uma relação coerente e harmônica entre PJE e as diretrizes e inovações amparadas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Tendo em vista o grande leque de alterações que serão amparadas pelo NCPC, o trabalho se limitará às mudanças que, em certa medida, trarão avanços significativos e influenciarão diretamente a nova prática judicial dos juristas por todo

país. Essas mudanças acontecerão no campo processual, e repercutirão diretamente na prática forense do profissional contemporâneo do direito, portanto merece atenção especial, no que se refere, ao objetivo específico do campo jurídico.

Ademais, por fim, pretende-se explicitar, de que forma, o novo Código pretende trazer maior celeridade ao sistema processual eletrônico do judiciário, através da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, a duração razoável do processo judicial e à flexibilização e dinamicidade da isonomia substancial, que ultrapassa os limites da igualdade formal perante a lei e, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, alcança todas aquelas pessoas, que são tratadas de com desigualdade.

A metodologia utilizada nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória, e ainda bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo.

2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

Em meio a sucessivas alterações nos procedimentos judiciários, os profissionais do direito veem-se em um cenário de bastante complexidade. Se, de um lado, o Processo Judicial Eletrônico é apresentado pelo sistema judiciário como uma forma de solução de seu trâmite e aperfeiçoamento da justiça e do acesso ao ordenamento jurídico, reflexo da obra clássica de Cappelletti e Garth (1988), de outro, o que se observa é que os princípios mais elementares de institutos processuais de índole constitucional vêm sendo aprimorados com as especificidades de cada tribunal. Nesse ponto, é imprescindível a análise dos impactos que tais mudanças, vêm trazendo, e ainda trarão, para todo sistema de justiça, bem como para os seus dependentes, ou seja, juízes, advogados, mediadores, conciliadores, defensores públicos, juristas, acadêmicos, operadores de uma maneira geral e, por conseguinte, a classe dos cidadãos, a qual se destina a prestação jurisdicional.

A utilização do Processo Eletrônico foi disciplinada pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme é realçada pelo Magistrado Edilberto Barbosa Clementino (2008), como uma das melhores estratégias do campo judicial, trazendo melhorias efetivas às prestações jurisdicionais e facilitando o acesso à justiça, através da transparência e interação com a sociedade. Nessa linha nos explica o Pós-Doutor em Direito Constitucional, José Luiz Bolzan de Moraes:

[...] a noção de efetividade deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos..., além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos [e não] pretender apenas ao seu escopo jurídico. [...] deve-se viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, que só se concretizará pela observância das garantias constitucionais do due process of law e da inafastabilidade do controle jurisdicional [...] (MORAIS, 2000, p. 185)

E o disposto nesta Lei do Processo Judicial Eletrônico, deve assegurar o acesso facilitado ao judiciário, assim como, possibilitar indistintamente, ao menos em tese, os ditames de Kazuo Watanabe (1988), ao prevê o contato com uma ordem jurídica justa², no sentido de obter os direitos previstos nos princípios e regras que a Constituição Federal prega como fundamentos do Estado democrático, visto que, no que tange os principais conceitos e normas brasileiras infraconstitucionais, se guiarão sempre conforme esses preceitos delineados e elencados na Lei Maior do País, a CF de 88. Nesse sentido, a Parte Geral do novo diploma processual civil, no Capítulo I do Livro das Normas Processuais Cíveis, traz em sua redação do artigo 1º:

Art.1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015)

Em outras palavras, o processo civil brasileiro, passará a ter um modelo constitucional e, portanto, seja ele físico ou eletrônico, será guiado conforme os princípios constitucionais. E não somente o processo civil, mas todo e qualquer tipo de processo desenvolvido no país.

Vale lembrar que o processo eletrônico é uma ferramenta poderosa, como bem se posiciona o professor e magistrado aposentado Humberto Theodoro Júnior, ao debater sobre a informatização do judiciário e o PJE:

É preciso ter em mente que o comando da duração razoável do processo, tem no processo eletrônico, sim, uma grande ferramenta. Seja pela informatização de todo o processo, seja ao menos, pelo aumento do uso de meios eletrônicos para prática dos atos processuais. (JÚNIOR, 2015, p.128)

Portanto, a prática de atos processuais pela forma eletrônica, além agilizar o andamento do processo, da praticidade e facilidade de acesso, fornece aos

²A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa". (WATANABE, 1988, p.128)

advogados, juízes, escrivães, defensores e demais procuradores, maior comodidade e segurança, visto que as procurações podem ser assinadas digitalmente e o peticionamento independe de cartório.

Ademais, antes de tudo, o processo judicial eletrônico, como se observa, deve ser vislumbrado com a ótica de instrumento facilitador da prática de atos processuais e nunca como um entrave. Viabilizando o acesso à justiça, para que a população possa ter garantido o seu direito de modo mais rápido possível, através de um processo eficiente, célere e sem abrir mão da segurança jurídica.

3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Desenhado e respirado sobre os valores e normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, o Novo Código de Processo Civil, foi colocado em sintonia com princípios democráticos de direito, em virtude da necessidade de harmonização entre a nova Lei 13.105/2015 e a Magna Carta.

Mais que um novo CPC, o Código de 2015, propõe-se a abrir as portas para um novo modelo de sistema processual civil brasileiro, marcado pela superação da teoria da relação jurídica processual³, até então em vigor no CPC de 1973. Segundo o professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná, Luiz Guilherme Marinoni, a teoria da relação jurídica processual deve ser questionada por ser insuficiente e prejudicial ao atual contexto do processo no Estado Constitucional, e a define da seguinte maneira:

A teoria da relação jurídica processual, se é capaz de demonstrar o que acontece quando o litigante vai em busca do juiz em face daquele que resiste à sua pretensão, encobre as intenções do Estado ou de quem exerce o poder, além de ignorar a necessidade das partes, assim como as situações de direito material e as diferentes realidades dos casos concretos. (MARINONI, 2008, p. 36)

³O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo. Enquanto as relações jurídicas provadas que constituem a matéria do debate judicial, apresentam-se como totalmente concluídas, a relação jurídica processual se encontra em embrião. Esta se prepara por meio de atos particulares. Somente se aperfeiçoa com a litiscontestação, o contrato de direito público, pelo qual, de um lado, o tribunal assume a obrigação concreta de decidir e realizar o direito deduzido em juízo e de outro lado, as partes ficam obrigadas, para isto, a prestar uma colaboração indispensável e a submeter-se aos resultados desta atividade comum. Esta atividade ulterior decorre também de uma série de atos separados, independentes e resultantes uns dos outros. A relação jurídica processual está em constante movimento e transformação.” (BÜLOW, 2003, p.6-7)

Para a maioria dos principais doutrinadores processualistas brasileiros, a exemplo do Desembargador do Rio de Janeiro, Alexandre Freitas Câmara, a figura do juiz foi apresentada pelo Código de 1973, como o sujeito mais importante do processo, ocupando uma condição de superioridade em relação às partes, que devem ser, a este, subordinadas:

A teoria da relação processual pressupõe uma superioridade estatal na condução do processo que é incompatível com a mais moderna concepção de Estado Constitucional. O processo não pode mais ser compreendido como um mecanismo a ser conduzido pelo juiz como seu sujeito mais importante. É preciso ter no processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final. (CÂMARA, 2015, p. 24)

Destarte, nessa perspectiva, conforme entendimento do doutrinador de direito processual civil Elpídio Donizetti, fica evidente que um novo Código de Processo Civil, se orientará pelo objetivo de, primeiro, estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia com a Constituição Federal.

Em segundo lugar, criará condições para que o magistrado possa proferir decisão de forma mais rente às realidades fáticas subjacentes à causa.

E por fim, simplificar o processo, resolvendo questões polêmicas e reduzindo a complexidade do sistema processual, dando-lhe, assim, mais coesão e celeridade.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 O novo Código de Processo Civil, o Processo Judicial em meio eletrônico e o Conselho Nacional de Justiça

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda nº 45/2004, já havia conferido ao CNJ a função de planejamento estratégico governamental do Poder Judiciário.

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça, começou a uniformizar os procedimentos no âmbito do judicial com o intuito de tornar mais fácil, o acesso às informações processuais e de dar celeridade à prestação jurisdicional. Iniciou-se a padronização da numeração processual, fruto da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, que a partir de então passaram a ser mantidas por todos os tribunais brasileiros, como forma de facilitação da comunicação entre os órgãos da

esfera judiciária, permitindo o acompanhamento e monitoramento processual pelo jurisdicionado.

Ao final do mês de agosto do corrente ano, no dia 28, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe unificou as tabelas de classes processuais, com base no artigo 92 da CF e, em conformidade com a Resolução nº 46/2007 demandada pela Diretoria de Modernização Judiciária do CNJ, através da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ. Extrai-se da conduta alinhada pelo citado Tribunal de Justiça que, o objetivo é construir uma formatação jurídica única que permita aos operadores do direito a classificação de maneira eficiente no que se refere às petições iniciais, assim como aos servidores dos tribunais, que poderão classificar os processos judiciais eletrônicos de maneira mais qualificada e dividida em classes.

No artigo 196 da Lei n. 13.015/2015, mais uma vez, o legislador conferiu ao CNJ o poder de regulamentar a comunicação e prática de atos processuais e pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação de novos avanços em tecnologia da informação e editando as normas necessárias para essa finalidade. Observa-se a abordagem do referido dispositivo:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL, 2015)

A partir de março do ano de 2016, o CNJ passará a exercer o protagonismo da regulamentação primária dos processos eletrônicos judiciais, lembrando que o NCPJ também autorizará as práticas que hoje são experimentais, amplificando seu alcance e enfoque para todos os Órgãos do Poder Judiciário. O mais importante nesse momento, para o Poder Judiciário é ter um instituto normativo padronizado e unificado. Haja vista, que os debates a serem elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, não serão uma tarefa simples, mas deve ser efetivada pelo bem e integridade do Judiciário para que seja concretizado o processo único.

4.2 Processo Judicial Eletrônico e o princípio da cooperação do Novo CPC

No item anterior deste artigo, foi tratado a despeito da atual abordagem do Código de Processo Civil de 1973, momento em que, refletiu-se sobre a magnitude

da teoria da relação jurídica processual no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme se traduz do Novo Código de Ritos de 2015, o princípio da cooperação⁴ vem romper esse paradigma, pretendendo acabar com a ausência de diálogo no processo judicial, utilizando-se da proposta de um novo modelo de interação entre as partes, tratando as partes de forma isonômica e não de forma inferiorizada.

Ademais, é o direito da parte que está em jogo na demanda, devendo o novo processo civil expressar cooperação entre as partes, ao invés do juiz ser tratado de forma hierárquica com superioridade.

O artigo primeiro da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê um estado democrático de direito como fundamento, um poder judiciário democratizado, com processos cooperativos, igualmente importantes, com partes tratadas de maneira isonômica. Dessa forma, com base constitucional o NCPC, traz em seu artigo 6º o princípio da cooperação: “Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015)

É conclusivo afirmar, que não se pode mais tratar o juiz como a parte mais poderosa do processo, como mais importante que as outras partes, sem dialogar com os demais envolvidos de modo triangular, em condição de superioridade, pois, é cediço que o poder judiciário está repleto de magistrados que pugnam pelo autoritarismo, pois conduzem os processos de acordo com seus interesses e vontade.

Por isso, para parte considerável da doutrina brasileira, existe a necessidade de abandono da antiga teoria da relação jurídica processual, aplicando a partir do próximo ano os novos preceitos do Estado, da atual conjuntura constitucional, garantindo a todos aqueles que buscam a prestação jurisdicional igual tratamento e condução do processo.

Quando o novo diploma processual civil traz em sua redação o princípio da cooperação, não significa dizer que o réu terá que ficar revel ou inerte ao processo, pelo contrário, em outras palavras, é dedutível conferir, que o legislador quis se referir foi que as partes terão que trabalhar juntas, de forma a quem venham a participar da construção do resultado do processo conjuntamente, aplicando assim

⁴O art.6º do NCPC trata do “princípio da cooperação”, querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo nitidamente inspirado no modelo constitucional vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais”. (BUENO, 2015, p.45)

isonomicamente, de modo substancial, as normas constitucionais e preceitos do estado democrático de direito, através da colaboração processual propiciando celeridade à demanda.

4.3 PJE e a padronização dos prazos elencados pelo Código de Processo Civil de 2015

No Código de Ritos de 1973, ainda em vigor, os prazos são previstos para serem contados em dias corridos. A partir da vigência do novo Código Processualista de 2015, após o período de vacância da lei, no próximo ano, os prazos passarão a ser contados mediante dias úteis e não mais dias corridos, excluindo assim os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos da contagem de prazo processual forense. Conforme previsto no NCPC, em seu artigo 219, que apresenta a seguinte redação:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. (BRASIL, 2015)

Trata-se, portanto, de uma inovação de grande valia, visto que, a partir de 2015, com a vigência do novo CPC, serão contabilizados somente dias que tiverem expediente normal, assim, beneficiando em certa medida, os profissionais do direito que postulam em juízo, a exemplo dos Procuradores, Advogados, Defensores, Promotores, etc. Estes, não precisarão mais se preocupar em peticionar nos dias não úteis, podendo desprezar os prazos nesse período.

O NCPC traz, além desse novo modelo de contagem, alguns outros ajustes de prazo, a exemplo da arguição de competência relativa que, no CPC de 1973, previa 15 dias corridos, e a partir do novo Código, à leitura dos artigos 336-227, passará a ser arguída em preliminar de contestação, assim como a impugnação ao valor da causa e o benefício da justiça gratuita.

Ampliou-se também o prazo de retirada dos autos do cartório para 2 a 6 horas, quando o prazo é comum às partes, no qual, a antiga redação previa a retirada do processo somente por 1 hora, assim preconizando o artigo 107, III, §3º do NCPC.

Do mesmo modo, a previsão do artigo 226 do Novo CPC pontuou o aumento de prazo da prolação de despachos de mero expediente, pelo juiz, de 2 (dois) dias corridos para 5 (cinco) dias úteis e a prolação de sentença de 10 (dez) dias corridos para 30 dias úteis.

Ademais, todos os prazos processuais terminaram sendo alargados, pois os prazos que eram contados a partir da data de solicitação, passaram a ser contados com CPC/2015, apenas em dias úteis, havendo regra distinta para os prazos com contagem em mês ou ano.

4.4 Possibilidade das partes personalizarem os procedimentos processuais

O Estado sempre se preocupou com o sistema processual e a unificação dos procedimentos, em detrimento da investidura de sua função jurisdicional de tutela dos interesses individuais e coletivos. Em virtude disso, o Estado-juiz modela as regras processuais desde sempre, fixando e estabelecendo os prazos para citação, intimação, contestação, interposição de agravo, apelação, embargos e demais atos do âmbito processual.

O NCPC dispõe de uma inovação mais incipiente quando, de comum acordo, o juiz (que deixa de ser o principal protagonista) e as partes poderão fixar um calendário para a prática dos atos processuais, conforme aduz Misael Montenegro Filho ao tratar da possibilidade das partes ajustarem o procedimento: “O novo CPC inova no assunto, estabelecendo que as partes podem estabelecer a marcha processual, definindo que atos serão praticados e em que momento” (FILHO, 2015, p. 211).

Essa novidade consta na redação do artigo 190 do novo CPC e, versa sobre um processo que admite a autocomposição, no qual, é plenamente lícito entre as partes processuais, a existência do ajuste de prazos especificados conforme suas próprias convenções, desde que, o juiz controle a validade de existência, afastando de ofício as possibilidades de nulidade e abuso de direitos.

Como é perceptível, à extração do pensamento do legislador, a personalização de prazos, pode ocorrer de forma prévia ou incidental, podendo abranger apenas um ato processual, a exemplo da apresentação de defesa, ou todos os atos do processo. Após a definição do calendário personalizado pelas partes, no sistema processual proposto pelo artigo 191 do referido Diploma, ficará

vinculado às partes ao juiz, permanecendo os prazos previstos neste, podendo ser modificados a posteriori excepcionalmente, quando devidamente justificados. Conforme elenca o Professor de Direito Processual Civil e advogado pela Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno: “O art.191, caput, admite que as partes e o magistrado de comum acordo, estabeleçam verdadeiro calendário para a prática de atos processuais, que, ao vinculá-los, só tolera mudança em casos excepcionais e devidamente justificados”. (BUENO, 2015, p.164)

E o último ponto que deve ser ressaltado é que, no que tange ao caráter processual, após serem fixados prazos em calendários ajustados pelas partes, serão afastadas as necessidades de intimações e citações, visto terem sido convencionadas em comum acordo.

4.5 Citação e intimação eletrônica a partir de março de 2016

Em relação à prática processual na forma eletrônica de atos processuais, o artigo 193 do novo Código de Processo Civil, possibilitará que os citados atos sejam realizados parcial ou totalmente digitais, de uma forma a que se permita que sejam comunicados, produzidos, armazenados e validados pelo meio eletrônico, conforme previsto na lei, no qual, serão aplicados, quando necessários, às práticas de atos de registro civil e notariais. Assim preconiza a redação do art.193, caput e parágrafo único do NCPC na Seção II, da Prática Eletrônica de Atos Processuais:

Art.193 - Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BRASIL, 2015)

Outra novidade do novo Código de Processo Civil consagrada no artigo 246, que trata do procedimento citatório, com exceção das EPPs – Empresas de Pequeno Porte e das MEs – Microempresas, as empresas privadas e públicas estarão obrigadas a cadastrar o endereço eletrônico nos sistemas processuais eletrônicos dos órgãos do Judiciário, para o efeito de recebimento de intimações, citações e demais atos processuais, realizados preferencialmente por meio digital.

Ademais, cabe ressaltar que o advogado ou procurador deve indicar seu endereço eletrônico e físico na procuração e que, deverá ser acompanhada da

petição, conforme prevê a redação do artigo 287, caput do novo CPC. Dispensando-se a regra quando for representada pelo Defensor Público ou quando a representação for decorrência de norma prevista na Constituição Federal. Nesse mesmo sentido prega o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao abordar a citação e intimação pelo modo eletrônico, como se pode ver nesse trecho:

Intimações e citações podem ser feitas eletronicamente. Ao advogado compete declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação. Sendo eletrônico o procedimento, o advogado deve indicar, além do endereço físico, também o eletrônico. (JUNIOR, 2015, p.127)

Ao se referir à possibilidade da forma eletrônica das citações, o artigo 246, V, do Novo CPC, esclarece-se que, o que se entende por meio eletrônico é o correio eletrônico devidamente criptografado e com a respectiva assinatura digital.

Prevê ainda o artigo 106, II, 2º, do NCPC que, em decorrência de alteração de endereço físico não comunicado a juízo, poderá o advogado ser intimado pelo meio eletrônico.

4.6 Modificações relacionadas à petição inicial

No que se refere à peça inicial, além dos requisitos previstos que já estavam presentes no artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, o NCPC, aprimorou os rol taxativo, incluindo em seu art.319 o requisito da indicação do endereço eletrônico, que se estudou no item anterior, como também a existência de união estável e, também, a opção do autor em realizar audiência de conciliação ou mediação.

Inclusive, diante da ausência dos requisitos essenciais listados, fica autorizado o juiz a determinar que se emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A diferença entre o CPC de 73 e o de 2015 é que, o novo Código dispõe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emenda da inicial, enquanto que, o anterior, previa apenas 10 (dez) dias corridos.

Estabelece o NCPC que o magistrado indicará expressamente que requisito deverá ser preenchido ou esclarecido na emenda da petição inicial. Opção que não era prevista no CPC de 1973. Em sentido contrário, então, é trazido o dispositivo constante no artigo 321, caput do novo Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (BRASIL, 2015)

Portanto, o dispositivo do artigo 321 obriga o juiz a apresentar os motivos da emenda da petição inicial, evitando que o magistrado profira decisões genéricas, como vinha ocorrendo em todo judiciário brasileiro. Quando era indeferida a inicial, o juiz determinava que se emendasse a inicial no prazo legal, caso contrário, proferia sentença terminativa.

4.7 Simplificação da defesa do réu no novo Código de 2015 e as mudanças procedimentais no PJE

Notadamente, o sistema processual civil é regido pelo princípio do contraditório, da ampla defesa e isonomia, nos quais, consistem à parte demandada, o direito de se manifestar, de ser ouvida nos autos, de ser tratada de forma igualitária e utilizar de todos os meios legais necessários, possíveis e tangíveis para responder os pedidos formulados pelo autor do processo. Nessa linha, merecem especial destaque as palavras do professor de Direito Processual Civil, Flavio Tartuce:

No Código de Processo Civil de 2015, a paridade de armas entre as partes acaba concretizando essa isonomia, estabelecendo o seu novo art. 9º que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, como regra. Ademais, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC/2015). Eis uma clara valorização do contraditório constitucional, igualmente especializando a igualdade substancial entre os componentes da demanda. (TARTUCE, 2015, p.27)

É indubitável, que o NCPC, invocou diversas mudanças dinâmicas e inovadoras tanto no que se refere à petição inicial, quanto no que diz respeito à citação e os prazos de processos judiciais. Oportuno se torna dizer que, não poderia ser diferente com a defesa do réu, ao modificar as regras contidas nos dispositivos legais que tratam da apresentação da resposta do réu. Registram-se aqui as observações feitas pelo Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da

15ª Região, Luís Carlos de Araújo: “Percebemos aqui, uma diferença se compararmos com o Código de Processo Civil de 1973, pois houve uma redução das modalidades de resposta do réu”. (ARAÚJO, 2015, p.294)

Convém notar, que o Código de Processo Civil de 1973, oferece até 4 (quatro) tipos de modalidades (espécies) de defesa, qual seja, contestação, exceção (de incompetência absoluta ou relativa, de impedimento e suspeição), reconvenção e impugnação (à justiça gratuita ou valor da causa). Por outro enfoque, o novo Código de 2015, ao contrário disso, estabelece apenas uma única espécie de resposta do réu, que se resume à contestação, prevista no artigo 335 e seguintes do NCPC.

Não se pode olvidar, que a busca por celeridade processual, é indiscutível, visto que, ao invés do demandado se apresentar, com diversas espécies de defesa e incidentes, o NCPC sintetiza em apenas uma peça a resposta do réu, ao comportar assim, apenas um tipo resposta ao pedido formulado pelo demandante da ação civil.

No entanto, destaca a doutrina especializada, a exemplo do professor Fredie Didier Júnior (2015) que, a única espécie de defesa na primeira fase do processo, passará a ser a contestação, pois, abraça todas as demais modalidades, que são a impugnação, incompetência, e reconvenção, no qual, o requerido formulará a manifestação de defesa de mérito e, inclusive preliminares incidentais, não em autos apartados (como ações autônomas), mas, deverá ser apresentar a defesa processual, no bojo da própria contestação.

Como se pode notar, haverá muitas inovações processuais que irão impactar diretamente no funcionamento de todo um sistema judicial. Assim, cabe destacar que, o oferecimento da defesa do réu passará a ser contado a partir da audiência de mediação ou conciliação, ou do próprio pedido de cancelamento protocolado no sistema eletrônico ou na comarca em que tramita o processo. E, além disso, o prazo será de 15 (úteis) dias úteis e não mais corridos, conforme disciplina o disposto no artigo 335, I e II do NCPC:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do p do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; (BRASIL, 2015)

Portanto, conforme perceptível, o artigo 335 do NCPC, recém aprovado, se apresenta em formato diferenciado, em relação ao Código de Processo Civil de Ritos de 1973, visto que, esse outro, possui muitas variações em relações as regras gerais de início de contagem de prazos processuais de resposta e defesa.

Outra novidade elencada no novo CPC é que o Ministério Público, seja como fiscal da lei, ou como parte, terá prazo em dobro para se manifestar nos autos. Benefício que somente era previsto para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações de Direito Público. Pois o inteiro teor do artigo 188 do CPC de 73 previa ao MP, apenas prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Uniformizando assim, os prazos em dobro para o Estado manifestar-se nos autos.

Por fim, outro dispositivo que merece atenção e comentários é o art. 191 do atual CPC (BRASIL, 1973), que se estabelecem prazos em dobro, sempre que houver litisconsortes com procuradores diferentes, conforme tabela comparativa abaixo:

Tabela 1: comparativo entre o artigo 191 do atual CPC e 229 do NCPC.

Ano: 1973 - 2015⁵

CPC 1973	NCPC 2015
Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, serão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos.	Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
	§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

⁵Tabela extraída do livro: DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. São Paulo: Atlas, 2015, p.97.

	§ 2o Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.
--	--

Fonte: DONIZETTI, 2015, p.97.

No novo Código de Processo Civil de 2015, contemplando em seu artigo 229, a ausência de dependência de requerimento, para nortear os litisconsortes que tiverem diferentes advogados, de escritórios de advocacia distintos.

Todavia, não há que se falar no benefício dos prazos em dobro aqueles litisconsortes de procuradores de mesmo escritório, somente deverá ser concedido o benefício processual, aquelas partes, que possuírem advogados de escritórios diferentes.

4.8 A ferramenta de incidentes de resolução de demandas repetitivas

O então ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luiz Fux, presidiu a comissão destinada à elaboração do novo Código de Processo Civil de 2015 e, utilizou-se da sua experiência como ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, destacando a importância de coletivizar os procedimentos da prestação jurisdicional. Considerou o jurista Luiz Fux, ao afirmar que:

Se uma única resposta der uma resposta judicial a todos os jurisdicionados num determinado assunto, conseguiremos acelerar bastante o andamento dos processos. Isso já existe em leis esparsas, mas não no atual CPC. A regra que pretendemos adotar é a da legitimação coletiva. (FUX, 2011, p.556)

A partir deste discurso citado acima, a comissão que elaborou o NCPC, justificou a importância da adoção de procedimentos coletivos, ao vislumbrar assim, o amontoamento de processos individuais, acerca do mesmo tema, sendo discutidos nos tribunais brasileiros. Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atualmente estão em tramitação no judiciário, aproximadamente 105 (cento e cinco) milhões de processos. Nessa direção, cabe respaldo o entendimento do advogado, Doutor em Direito, Cássio Scarpinella Bueno, ao tratar de incidentes de demandas repetitivas:

Dentre as diversas técnicas adotadas pelo novo CPC, para atingimento dessa finalidade, o artigo 928 dá destaque a duas, denominando-as “julgamento de casos repetitivos”. Uma já conhecida pelo CPC atual, embora mais timidamente, são os recursos extraordinários e os recursos

especiais repetitivos. A outra, novidade trazida pelo novo CPC é o “incidente de resolução de demandas repetitivas”. (BUENO, 2015, p.35)

O principal ponto que deve ser destacado, ao se referir a demandas repetitivas, é justamente a segurança jurídica. O incidente é inspirado na coletivização do direito processual alemão e que, apesar do incidente ser uma alternativa na solução de demandas de massas, poderá trazer muitas discussões e coalisões entre doutrinadores jurídicos, pela possibilidade existência de decisões conflitantes e indesejadas. Não obstante isso, podendo vir a ofender os princípios da isonomia e da segurança jurídica processual.

Nesse contexto, o diploma do instituto de 2015, prevê viabilizar a concentração de processos sobre uma mesma questão de direito. Os incidentes estão disciplinados dos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil e, devem ser deflagrados por iniciativa das partes que pretendem dar maior celeridade e duração razoável ao processo, ao promover maior eficiência quantitativa ao judiciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na finalização deste estudo entende-se ter conseguido revelar que já estamos caminhando para a adoção do processo eletrônico, pelo menos em boa parte da justiça brasileira. A questão envolve permanentes discussões, especialmente em razão da especificidade de situações que direcionam para o debate judicial. Verdadeiramente, há também uma forte influência do novo Código de Processo Civil, no que tange o desenvolvimento judicial e uma grande dependência do Conselho Nacional de Justiça na implementação de modo padronizado e uniforme dos sistemas judiciários.

Nesse sentido, cabe destacar a importância da melhoria dos procedimentos jurídicos nos órgãos do poder judiciário, visto que muitas práticas atuais encontram-se ultrapassadas, pois o universo jurídico encontra-se sempre em constante mudança, seguido para o desenvolvimento de toda coletividade, deste modo, o processo judicial e a justiça constitui-se assunto dinâmico. A cada momento encontram-se sendo elaboradas normas, regras e conceitos jurídicos como uma derivação das necessidades e convenções sociais.

Diante do exposto no corpo deste artigo, foi possível analisar, que a grande maioria dos doutrinadores, enxergam o novo diploma como uma forma de minimizar uma boa parte dos problemas atuais enfrentados pelo judiciário brasileiro. Todavia, com o novo formato constitucional de processo civil e forma eletrônica mais positivada, espera-se que os procedimentos venham a trazer muitos benefícios para toda a sociedade de modo geral.

Enfim, o estudo do processo judicial eletrônico em consonância como o NCCPC, permitiu pontuar a importância de instrumentos processuais mais eficientes, com inovações no ponto de vista da simplificação dos procedimentos forenses, da interligação entre os órgãos do poder judiciário e da informatização e uniformidade dos sistemas e instrumentos processuais, que gradativamente passarão a ser únicos e idênticos em todo o país.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luís Carlos de. **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 65/2013 CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1933>> Acesso em: 10 jul.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.419/2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acessado em: 10 jul.2015.

BRASIL. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília, DF: Senado Federal.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Frabris, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. São Paulo: Atlas, 2015.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz. **O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa**. Reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: JusPodivm, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, Teoria Geral do Processo**, v. 1, 2ª ed., São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2008.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O direito da cidadania à composição de conflitos. O acesso à justiça como direito a uma resposta satisfatória e a atuação da advocacia pública**. **Revista da AJURIS**, n. 77, mar. 2000, p. 184-186.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC KEY AND IMPORTANT CHANGES PROCEDURAL SUPPORTED NEW PROCESS FOR BRAZILIAN CIVIL CODE

ABSTRACT

The aim of this study is to clarify the major and important changes in the Judicial Process Electronic, brought by the update of the Civil Procedure Code, enacted in March this year and which will take effect in 2016. The new Law No. 13,105 / 15 changed several previous provisions, contemplating significant changes in the legal and forensic framework, which will be addressed in this analysis focused on the professional practice of legal careers. Thus, this research paper seeks to identify the

procedures which will be adopted in the electronic lawsuits from the guidelines and innovations promoted by the New Civil Procedure Code, as well as verify how the Brazilian courts down the general rules, rules and concepts to the design of procedural acts performed electronically, admitting even the summons of lawyers through information technology.

Keywords: Electronic process. Civil lawsuit. Judicial process. Information technology. Forensic practice.